

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 008.897/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de São Luís do Curu/CE.

Embargante: Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA JULGAMENTO DE CONTAS ESPECIAIS PELA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NOVOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM ERRO DE FATO NA APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Marinez Rodrigues de Oliveira contra o acórdão 5.776/2014-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração que buscava reformar o acórdão 626/2014-2ª Câmara. Este último, a deliberação originária, julgou irregulares contas especiais da embargante em face de irregularidades na aplicação de R\$ 73,1 mil recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate no exercício de 2008.

2. A embargante contestou sua responsabilidade em relação à prestação de contas, defendeu a possibilidade de modificação do acórdão condenatório por meio de embargos e requereu o afastamento de sua condenação. Na parte que enfrenta a decisão recorrida, a argumentação foi apresentada nos seguintes termos (peça 47):

“Nobre Ministro, o citado convênio foi efetivado em 2008, a sua execução e prestação de contas final avançaria o exercício de 2009, ou seja, a prestação de contas ocorreria no fim do ano de 2008 ou início do ano de 2009.

É de pleno conhecimento desse Tribunal de Contas, que a então gestora Marinez Rodrigues de Oliveira foi AFASTADA por ORDEM JUDICIAL do cargo de Prefeito Municipal (por motivo estranho ao convênio - atraso de pagamento de servidores), o que ocorreu em início de outubro do ano de 2008.

Em face da decisão judicial referida, a ex-Gestora Marinez Oliveira ficou IMPOSSIBILITADA de apresentar a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.

Inclito Ministro, a R. Decisão que originou o acórdão 626/2014, DEIXOU de RECONHECER que a obrigação de APRESENTAÇÃO DE CONTAS de recursos recebidos pelo ex-Gestor em face da sua não apresentação ou da impossibilidade de fazê-lo é do PREFEITO/GESTOR sucessor, senão vejamos o que diz a SÚMULA 230 desse próprio TCU, *litteris*:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.’

Como se observa Íncrito Ministro Relator, era da OBRIGAÇÃO do sucessor da ex-Gestora Marinez Oliveira, em face do seu AFASTAMENTO ou por NOVO MANDATO, a prestação de contas em face do convênio em debate.

Porém, mesmo sendo da RESPONSABILIDADE do SUCESSOR do ex-Gestor, NADA, ABSOLUTAMENTE NADA foi efetivado mesmo ante a obrigação da norma inserida na súmula 230 do TCU.

Empós o AFASTAMENTO da ex-gestora, o Município ficou GERIDO pelo então Vice-Prefeito Humberto Lopes Tabosa, o que ocorreu a partir de outubro de 2008 e, a partir de 01 de janeiro de 2009, assumiu o cargo de prefeito a Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, porém, nenhum dos sucessores referidos OBEDECEU ao que determina a citada súmula do TCU.

Ressalte-se mais uma vez que após o afastamento da ex-Gestora Marinez Oliveira, restou TEMPO e RECURSO para a execução do restante do objeto do convênio e a devida prestação de contas, o que não foi feito, certamente por IRRESPONSABILIDADE dos seus sucessores mencionados.

Com efeito, o prefeito municipal, quando assina um convênio ou pactua um programa, não age em nome próprio, mas no do Município, assim, a prestação de contas deve ser apresentada por este ENTE, ainda que já esteja administrado por outro prefeito, não sendo, portanto, nesta hipótese, PERSONALÍSSIMA a OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, podendo ser cumprida pelo que o sucedeu.

No caso dos autos, não obstante o convênio ter sido assinado pela ex-gestora Marinez Rodrigues de Oliveira, a obrigação de executar e prestar contas é do MUNICÍPIO como ENTE. Assim, por ter sido AFASTADA em início de outubro de 2008, a OBRIGAÇÃO de PRESTAÇÃO DE CONTAS era do sucessor do gestor afastado, como se depreende da súmula do TCU e da jurisprudência pacífica dos nossos tribunais.

(...)

Como se observa Senhor Relator, não obstante a IMPOSSIBILIDADE de concluir e apresentar contas finais dos recursos do debatido convênio, em face do seu afastamento do cargo de prefeito, a ex-Gestora Marinez Oliveira envidou todos os esforços para tanto, pois procedeu com solicitações de documentos junto a Administração de São Luís do Curú, porém, não obtendo qualquer resposta quanto às suas solicitações.

Douto Relator, os SUCESSORES da ex-gestora nem apresentaram as contas, nos termos da súmula 230 do TCU e nem forneciam os documentos solicitados pela ex-Gestora para que a mesmo pudesse apresentá-las.

Destarte Senhor Ministro, tendo em vista a não prestação de contas em face do citado convênio por parte dos sucessores da ex-Gestora Marinez Rodrigues de Oliveira, gerando a instauração do presente TCE e a decretação da sua revelia e o seu julgamento irregular, ou seja, imputando-a responsabilidade que não era sua, o que efetivamente ocorreu, fatos estes que poderão ser supridos e alterados no seio dos presentes embargos, conforme autorização legal expressa do art. 463, 11do Código de Processo Civil Brasileiro, a seguir transcrito *in verbis*:

ART. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la.

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos.

II - por meios de Embargos de Declaração.

Assim, cabe a Vossa Excelência, em acolhendo estes Embargos com efeito modificativo, explicitar sobre a responsabilidade/obrigatoriedade dos ex-Gestores Humberto Lopes Tabosa, que assumiu a administração a partir de outubro de 2008, com o AFASTAMENTO da ora embargante, e a partir de 01 de janeiro de 2009, a Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, nova Prefeita em face da eleição de 05 de outubro de 2008, em vista da SÚMULA do TCU e Jurisprudência dominante, o que não foi considerado em vista do acórdão ora embargado, reconsiderando a decisão que decretou a revelia da ora embargante e julgou o presente TCE irregular, como forma de aplicar a necessária e escoreita JUSTIÇA.”

É o relatório.